



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 250, DE 15 DE MARÇO DE 2001.

Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Vigilância Sanitária na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coronel Ezequiel-RN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel-RN, Estado do Rio Grande do Norte;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Criação

Art. 1º - Fica criada e incorporada à estrutura administrativa da Secretaria de Saúde do Município de Coronel Ezequiel-RN, a Coordenadoria de Vigilância Sanitária, diretamente subordinada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - A Coordenadoria de Vigilância Sanitária é o órgão da Secretaria Municipal de Saúde que tem por competência planejar e executar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município, bem como desenvolver ações capazes de prevenir e diminuir riscos à saúde pública, intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

CAPÍTULO II
Das atribuições

Art. 3º - À Coordenadoria de Vigilância Sanitária, isoladamente ou através de suas divisões, compete:

- I - a proteção do meio ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;
- II - o desenvolvimento de políticas de saneamento básico;
- III - o cuidado com o comércio de alimentos, fornecimento de água e bebidas para consumo humano;
- IV - o cuidado com medicamentos, equipamentos imunológicos e outros insumos de interesse para a saúde;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
GABINETE DO PREFEITO

- V - a proteção de ambientes e processos de trabalho, em detrimento da saúde do trabalhador;
- VI - aplicabilidade dos serviços de assistência à saúde;
- VII - cuidados com a produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - a proteção ao sangue e hemoderivados;
- IX - o controle de radiações e qualquer natureza;
- X - planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de vigilância sanitária no âmbito do município, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;
- XI - colaborar com os órgãos competentes da União e Estado na fiscalização das agressões ao meio-ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;
- XII - controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população e substâncias prejudiciais à sua saúde de forma inteirada com a Vigilância Sanitária;
- XIII - elaborar o Código Sanitário Municipal para o exercício do poder de polícia do município quanto à qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;
- XIV - promover a integração da Vigilância Sanitária com os órgãos de defesa do Consumidor;
- XV - fiscalizar a propaganda comercial no âmbito do município no que diz respeito a sua adequação às normas de proteção à saúde;
- XVI - promover programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para a população em geral;
- XVII - estimular a participação popular na fiscalização das ações sobre o meio-ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde;
- XVIII - concentrar as ações de Vigilância Sanitária sobre produtos, serviços e ambientes com maior potencial de riscos à saúde;
- XIX - solicitar apoio administrativo, técnico e financeiro de órgãos federais e estaduais necessários à viabilização da implantação de sistema de vigilância Sanitária Municipal, que atenda aos anseios da população, de forma a resgatar a função social da Vigilância Sanitária;
- XX - fornecer à Unidade Federal informações referentes a atuação da vigilância sanitária no município, com vistas a contribuir para uma efetiva integração entre os órgãos responsáveis por esta atividade em outros níveis;
- XXI - desenvolver outras atividades determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde que estejam relacionadas com as finalidades previstas nesta Lei;